



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.003275/2010-63
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-001.677 – 3ª Turma Especial
Sessão de 10 de julho de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente ARB LINHA PESADA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/02/2008 a 31/12/2009

DECISÃO RECORRIDA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.

A decisão recorrida encontra-se devidamente fundamentada e motivada, em consonância com o que determina a legislação que rege o processo administrativo fiscal.

Não há que se falar em anulação da decisão de primeira instância, quando aferidos os requisitos capitulados no art. 50, da Lei n.º 9.784/99 e art. 38, do Decreto 7.574/2011.

O princípio da vedação ao confisco, estabelecido pela Constituição Federal, não obsta que a autoridade fiscal imponha multa, em conformidade com legislação em vigor.

Os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 11020.003275/2010-63
Acórdão n.º **2803-001.677**

S2-TE03
Fl. 1,5

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente.

(assinado digitalmente)

Natanael Vieira dos Santos - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Natanael Vieira dos Santos, Amilcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato, Osmar Pereira Costa.

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa ARB LINHA PESADA LTDA. em face da decisão que julgou improcedente a impugnação apresentada e manteve o lançamento de débito referente ao período de 01/12/2008 a 31/12/2009.

2. Segundo consta do relatório fiscal, a empresa foi autuada por descontar e não recolher a contribuição previdenciária dos segurados empregados, incidentes sobre a gratificação natalina dos anos de 2008 e 2009 e competências 13/2008 e 13/2009. Transcrevo trechos do relatório fiscal para melhor elucidar os fatos geradores do lançamento:

“DO RELATÓRIO

1. Este relatório é parte integrante do Auto de Infração DEBCAD Nº 37.291.739-9, de contribuições devidas à Seguridade Social previstas no art. 20, da Lei nº 8.212/91, arrecadadas pela empresa mediante desconto na remuneração dos segurados empregados (décimo terceiro salário/2008 e décimo terceiro salário/2009).

1.1 - A situação acima descrita, em tese, configura a prática de crime previsto no art. 168-A do Código Penal Brasileiro (Lei nº 9983, de 14/07/2000), motivo pelo qual será objeto de Representação Fiscal para fins penais, com comunicação à autoridade competente, para as providências cabíveis.

CIÊNCIA DO CONTRIBUINTE

2. Emitido Termo de Início de Procedimento Fiscal datado de 29/06/2010, om recebimento pelo contribuinte em 06/07/2010, conforme Aviso de Recebimento (AR nº RJ 70062260 5 BR).

DO PERÍODO DE LANÇAMENTO DO CRÉDITO

3. Período do lançamento do crédito: 13/2008 (13º salário/2008) e 13/2009 (13º salário/2009).

DOS FATOS GERADORES DAS CONTRIBUIÇÕES LANÇADAS:

4. Os fatos geradores das contribuições lançadas no presente crédito ocorreram com os pagamentos das remunerações aos segurados empregados (relativas ao 13º salário/2008 e 13º salário/2009), sendo os descontos verificados pela fiscalização através dos recibos de pagamento (holeriths) e das folhas de pagamento apresentadas pela empresa.

ALÍQUOTAS APLICADAS:

5. Sobre a remuneração relativa ao décimo terceiro salário/2008 e décimo terceiro salário/2009, paga ou creditada aos segurados empregados: 8%, 9% e 11%, de acordo com a faixa salarial de cada segurado, respeitado o Limite Máximo do Salário de Contribuição.” (ff. 24/25).

3. A recorrente foi intimada do lançamento em 01/11/2010 e apresentou impugnação ao crédito, tempestiva, em 01/12/2010, ff. 43/90.

4. O colegiado de primeira instância julgou improcedente a impugnação da empresa e o acórdão da decisão restou ementado nos termos que transcrevo abaixo:

“1. INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação vigente, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

2. NULIDADE. CERCEAMENTO DO D I R E I T O DE DEFESA. EXIGUIDADE DO PRAZO DE DEFESA. A nulidade do lançamento em função de suposto cerceamento de defesa pela exiguidade do prazo de que a empresa dispunha para impugnar os lançamentos esbarra nas previsões normativas que fixam esse prazo, descabendo à esfera administrativa alterá-los, em observância ao princípio da legalidade.

3. A D I T A M E N T O D A I M P U G N A Ç Ã O. A impugnação da exigência, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar deve ser apresentada no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência. **4. PEDIDO DE PRODUÇÃO POSTERIOR DE PROVAS.** A oportunidade para a apresentação de provas é na impugnação, somente sendo admitida a juntada extemporânea quando comprovada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

(...)

5. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. *A incidência de contribuição previdenciária se dá sobre a remuneração total do segurado empregado, com exclusão, apenas, daquelas parcelas expressamente definidas em lei.*

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido." (f. 263).

5. A empresa foi devidamente intimada da decisão proferida e, inconformada com o resultado apresentou recurso voluntário tempestivo, no qual aduz em síntese:

a) preliminarmente, nulidade da decisão proferida em sede de primeira instância por violação ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista que o acórdão careceu de fundamentação;

b) requer que até a decisão final administrativa, seja garantido o direito de apresentação de quaisquer documentos ou impugnações a documentos, que julgue necessário à melhor resolução do procedimento administrativo, pois assim prevê o inciso III do artigo 3º da Lei n 9.784/1999;

c) a inexistência de contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e formação profissional sobre as verbas relativas ao terço constitucional de férias, horas extras, adicionais de periculosidade,

insalubridade, noturno e sobre valores pagos aos trabalhadores afastados de suas atividades nos primeiros quinze dias que antecedem o auxílio-doença, em razão de tais valores não possuírem natureza salarial;

d) que as multas aplicadas ao contribuinte possuem nítida natureza confiscatória, dado os percentuais tão elevados, constituindo violação flagrante ao disposto no art. 150, inc. V da Constituição Federal;

e) entende ilegal a aplicação da TAXA SELIC, para o cálculo dos juros moratórios, pois excede ao limite máximo fixado no artigo 161 do CTN, qual seja, juros de 1% ao mês;

f) requer, por fim, a declaração de nulidade do acórdão proferido pela primeira instância e o retorno dos autos à origem para novo julgamento, e caso não atendido o requerimento, que seja anulado o auto de infração.

6. O fisco não apresentou contrarrazões. O processo foi encaminhado para análise e julgamento por este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Natanael Vieira dos Santos, Relator.

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que atende aos pressupostos de admissibilidade.

DA NULIDADE POR FALTA DE MOTIVAÇÃO

2. A recorrente suscita a declaração de nulidade da decisão de primeira instância que considerou o lançamento procedente, por entender que houve falta de motivação no acórdão proferido. No entanto, ao fazer o cotejamento entre os argumentos trazidos pela empresa em sua impugnação e os pontos manifestados pelo colegiado a quo, vê-se que razão não assista ao contribuinte.

3. Isso porque, conforme pode ser verificado, a decisão recorrida analisou pontualmente cada um dos argumentos trazidos pela recorrente, com a devida motivação requerida pela legislação de regência.

4. E ao analisar os autos, cumpre ressaltar que tanto o lançamento quanto a decisão de primeira instância encontram-se devidamente fundamentados e motivados, em consonância com o que determina a legislação que rege o processo administrativo fiscal, notadamente o art. 50, da Lei n.º 9.784/99 e art. 38, do Decreto 7.574/2011. Assim, não há que se falar em anulação da decisão de primeira instância, no que rejeito a preliminar levantada pelo contribuinte.

DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

5. Na peça recursal apresentada pela empresa, são levantados diversos argumentos jurídicos no intuito de excluir da base de cálculo do lançamento, rubricas que entende não possuir caráter remuneratório, as quais: verbas relativas ao terço constitucional de férias, horas extras, adicionais de periculosidade, de insalubridade, noturno e valores pagos aos trabalhadores afastados de suas atividades nos primeiros quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

6. No entanto, ao analisar as peças que integram o presente Auto de Infração não constatei qualquer menção da fiscalização quanto a estas rubricas. Motivo pelo qual não vislumbro razão de tais verbas terem sido questionadas pela recorrente.

7. Dessa forma, diante da ausência de provas contundentes de que tais valores tenham sido incluídos no lançamento, nesse ponto, me abstenho de analisar os argumentos apresentados pela recorrente, tendo em vista que cabe a interessada o ônus da impugnação específica dos fatos que fundamentam o lançamento fiscal, não merecendo guarida a análise de alegações estranhas à lide.

DA UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC

8. Por fim, entendo que a utilização da taxa SELIC não é indevida no caso em análise. À época do fato gerador, a utilização da referida taxa era expressamente autorizada pelo art. 34 da Lei 8.212/91.

9. A matéria, inclusive, já foi sumulada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, *verbis*:

“Súmula CARF Nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

10. No mesmo sentido, deve-se ressaltar que a utilização da taxa SELIC no caso em análise não ocorreu por determinação do Banco Central, e sim em face do art. 34 da Lei 8.212/91, vigente à época do lançamento, que encontra respaldo na súmula nº 04 deste Conselho.

11. Além disso, em julgado recente, o STF decidiu pela incidência da taxa SELIC para a atualização de débitos tributários:

“1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea “i” no inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar “fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço”. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado “por dentro” em ambos os casos. 4. Multa, moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa

moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.” (g.n.)

(RE 582.461/SP. Tribunal Pleno. Relator Ministro Gilmar Mendes. DJe 18.08.2011, p. 177)

AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA

12. A alegação de inconstitucionalidade da multa aplicada por ser indevida, abusiva e por vedação de confisco não se sustenta, considerando a existência de norma específica que determina a aplicação da multa em face de infração às regras instituídas pela legislação tributária.

13. Este posicionamento está em consonância com o entendimento do CARF. A propósito transcrevo ementa de julgado apenas para reforçar a minha posição:

“CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONSTRUÇÃO PROPRIETÁRIO. DECADÊNCIA. SOLIDARIEDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. O prazo para a constituição do crédito previdenciário é de dez anos, conforme previsto no art. 45 da Lei nº 8.212/91. SOLIDARIEDADE. O proprietário, o incorporador, o dono da obra ou o condomínio da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários pelo cumprimento das obrigações para com o Fisco.

*TAXA SELIC. MULTA DE OFÍCIO. JUROS. Correta a aplicação da taxa SELIC, prevista no artigo 13 da Lei nº 9.065/95, por conformada com os termos do artigo 161 do CTN. **PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO. O princípio da vedação ao confisco, estabelecido pela Constituição Federal, não obsta que a autoridade fiscal imponha multa, em conformidade com legislação em vigor. Recurso negado. (Segundo Conselho de Contribuintes / Quinta Câmara. Proc. nº 35564.005439/2006-21 / Acórdão nº 205-00.056 Data do julgamento 20/11/2007. Relator: Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes)”***

CONCLUSÃO

14. Dado o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão recorrida.

Processo nº 11020.003275/2010-63
Acórdão nº **2803-001.677**

S2-TE03
Fl. 5

É como voto.

(assinado digitalmente)

Natanael Vieira dos Santos - Relator